



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ

PROJETO DE LEI Nº de 2021
(Do Sr. Christino Áureo)

Estabelece a Política de Estabilização de Preços dos Combustíveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a Política de Estabilização de Preços de Combustíveis — PEC, em face das variáveis econômicas atingidas por oscilações no mercado internacional.

Art. 2º Constituem fontes de recursos para conferir estabilidade na flutuação dos preços dos combustíveis:

I – a alíquota específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico aplicável ao gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, comercializado em botijões de até 13 quilogramas destinados ao uso doméstico, na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II – receita advinda da comercialização de petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

III – parcela referente à União do valor dos royalties, conforme disposto no art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

IV - parcelas oriundas de lucros e dividendos recebidos pela União em decorrência da participação, mesmo que minoritária, no capital social de empresas do segmento de óleo, gás natural, biocombustíveis, na conformidade com a regulamentação.



Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo deverá estabelecer, observado o inciso IV, do §1º, do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, a alíquota da Cide para custeio dos mecanismos de estabilização dos preços dos combustíveis.

Art. 3º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art.1º.....

§1º.....

I

-;

II -;

III -;
e

IV – financiamento da estabilização dos preços dos combustíveis decorrente da flutuação em face de fatores de comercialização no mercado internacional.” (NR).

Art. 4º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.42-B

I.....

f) 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas para o financiamento da estabilização dos preços dos combustíveis, decorrente da flutuação em face de fatores de comercialização no mercado internacional, além das parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II -

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas para custear o auxílio destinado a financiamento da estabilização dos preços dos combustíveis, decorrente da flutuação em face de fatores de comercialização no mercado internacional, além das parcelas



destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.”
.....(NR)

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os artigos 47 a 60, deduzidas as parcelas para custear o financiamento da estabilização dos preços dos combustíveis, decorrente da flutuação em face de fatores de comercialização no mercado internacional.”
(NR)

Art. 5º As parcelas destinadas a custear o financiamento da estabilização dos preços dos combustíveis, nos termos do art. 4º desta Lei advirão do aumento da arrecadação observado no exercício.

Parágrafo único. O aumento da arrecadação resultará da diferença entre o valor estimado na lei orçamentária e o valor estimado no relatório mais recente de avaliação de receitas e despesas do exercício, destinado ao cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará os mecanismos de que trata a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a regulamentação.



* C D 2 1 8 9 4 7 0 1 1 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A volatilidade dos preços dos derivados de petróleo pode se tornar excessiva em determinados períodos e ocasionar expressivos prejuízos para o funcionamento da economia e para os cidadãos.

Com o país buscando a retomada do desenvolvimento econômico após as consequências deletérias de uma pandemia que se arrasta por quase dois anos, é insustentável sob qualquer ponto de vista que a flutuação nos preços de combustíveis e derivados do petróleo não seja objeto de mecanismos de adequada regulação. Não se trata de medidas ortodoxas para contenção de preços, o que se pretende é que por meio de política pública definida e mecanismos sólidos de financiamento, possa o país dispor de ferramentas apropriadas que possam ser utilizadas em momentos que sejam exigidos a participação estatal na contenção de danos para a economia por conta de movimentos de preços fora do padrão aceitável. É nesse sentido que propomos a criação de mecanismos para a estabilização de preços dos combustíveis e demais derivados do petróleo, em face de fatores decorrentes da comercialização no mercado internacional, como variações cambiais e valorização dos preços das *commodities*.

Como mecanismos apropriados para atenuar a flutuação no mercado de combustíveis na presente proposição com a implantação da Política de Estabilização de Preços dos Combustíveis – PEC, indicamos, no **artigo 2º**, várias fontes, dotações e recursos que podem, observadas as condicionantes orçamentárias e de oportunidade, serem inseridas para a formação de um instrumento eficaz capaz de garantir estabilidade a um mercado extremamente sensível a intercorrências econômicas que extrapolam variáveis internas de regulação.

Nesse sentido e ciente de que meus pares possuem a sensibilidade necessária para entender o momento grave pelo qual passam centenas de milhares de mães e pais de família, que se



espremem na faixa de renda da extrema pobreza, é que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 2021.

**CHRISTINO AUREO
PP/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218947011500>



* C D 2 1 8 9 4 7 0 1 1 5 0 0 *